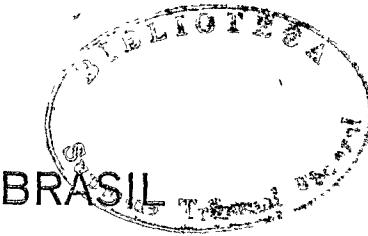




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



ANO XXVI - N.º 2

QUARTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1971

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

ATA DA 2.ª SESSÃO CONJUNTA EM 13 DE ABRIL DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Melo — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Batista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Tórres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Acioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Péres — ARENA; Rafael Faraco — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurioco Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Sáboia — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oli-

veira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Porto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequin Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Alvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARE-

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA

SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA

Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

NA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; J. G. de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz —

MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB — Sílvio de Abreu — MDB — Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA, Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Meñezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Pereira Lopes

— ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caíodo — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernades — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wílmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinal Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprovost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB, Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bressolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Nadir Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Presentes 331 Srs. Congressistas. Há número regimental.

Está aberta a Sessão. (Pausa.)

Na sessão legislativa anterior, o Plenário teve oportunidade de tomar conhecimento da Mensagem n.º 31, de 1970 — CN (n.º 421/70, na origem), encaminhando o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 — CN, que fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Lido o Projeto na Sessão Conjunta do dia 25 de novembro próximo passado e constituída a respectiva Comissão Mista, deixou a Presidência de fixar o calendário de tramitação da matéria em virtude de faltarem apenas seis dias para o término da sessão legislativa.

De acordo com o disposto no art. 10 do Regimento Comum, as Comissões Mistas compõe-se de 11 Senadores e 11 Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária. Com o resultado das eleições de 15 de novembro, não só se alterou essa proporcionalidade, como, também, não se reelegeram alguns parlamentares que compunham aquela Comissão, sendo, portanto, necessárias novas indicações das Lideranças para completar sua composição.

Sobre à Mesa, as indicações que vão ser lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes:

Brasília, 1.º de abril de 1971

Gabinete do Líder da ARENA

Ofício n.º 30/71

Senhor Presidente:

Na forma regimental, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que os Senhores Deputados Arlindo Kunzler, Emílio Gomes e Fagundes Neto substituíram os Senhores Deputados Joaquim Parente, Lacorte Vitale e Minoro Miyamoto, respectivamente, na Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 (CN), que "fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição".

Para a citada Comissão, indico, ainda, o Senhor Deputado Nosser de Almeida.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos de minha consideração e aprêço. — Deputado Geraldo Freire, Líder da ARENA.

Brasília, 1.º de abril de 1971

Senhor Presidente:

Na forma regimental, ratifico à indicação dos Deputados Fernando Gama, Ulisses Guimarães e Pedro Faria para comporem a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970/CN, que "fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1.º, da Constituição (Paridade Salarial no Serviço Civil Brasileiro)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do maior aprêço e consideração. — Deputado Pedroso Horta, Líder do MDB.

Em 12 de abril de 1971.

Senhor Presidente.

A fim de completar a composição da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 (CN), a Liderança da ARENA no Senado indica os Senhores Senadores Heitor Dias, Ozires Teixeira, Acioly Filho e Ruy Santos, devendo este último substituir o Senador Ney Braga. — Senador Antônio Carlos, Líder da ARENA, em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Tendo em vista as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 1970 (CN):

ARENA**Senadores**

- 1 — Eurico Rezende
- 2 — Carvalho Pinto
- 3 — Paulo Tôrres
- 4 — Ruy Santos
- 5 — Celso Ramos
- 6 — Waldemar Alcântara
- 7 — Antônio Fernandes
- 8 — Heitor Dias
- 9 — Ozires Teixeira
- 10 — Acioly Filho

Deputados

- 1 — Ary Alcântara
- 2 — Dayl de Almeida
- 3 — Henrique La Roque
- 4 — Arlindo Kunzler
- 5 — Emílio Gomes
- 6 — Fagundes Neto
- 7 — Passos Pôrto
- 8 — Nosser Almeida.

MDB**Senador**

- 1 — Ruy Carneiro

Deputados

- 1 — Fernando Gama
- 2 — Ulisses Guimarães
- 3 — Pedro Faria.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A Comissão instalou-se no dia 27 de novembro, quando foram eleitos: Presidente — o Senhor Senador Paulo Tôrres; Vice-Presidente — o Senhor Deputado Passos Pôrto; e designado Relator o Senhor Deputado Ary Alcântara.

Esta Presidência, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 88 do Regimento Comum, fixa, para a tramitação da matéria, o seguinte calendário: os Senhores Congressistas terão 8 dias, a partir de hoje, para apresentar emendas perante a Comissão, e esta, 20 dias para concluir seus trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Passa-se ao período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, já tive oportunidade de tratar, reiteradas vezes, nessa Casa, e diretamente junto ao Banco do Brasil, da criação de agências daquele estabelecimento de crédito nos Municípios de Espumoso, Sobradinho e Horizontina, no Rio Grande do Sul. E o próprio Presidente do Banco do Brasil por duas vezes assegurou-me que a criação daquelas agências se efetivaria ainda no mês de janeiro do ano em curso.

Até o presente momento, no entanto, as agências não foram criadas. Ontem à tarde tive oportunidade de palestrar sobre o assunto com meu eminente amigo Nestor Jost, Presidente do Banco do Brasil, e Exa. informou-me que a criação das agências, atualmente, depende exclusivamente do Conselho Monetário Nacional que, via de regra, é presidido pelo Ministro Delfim Netto.

É lamentável, por isso, que essas agências não tenham sido criadas até hoje, porque êsses municípios, conforme os estudos já realizados demonstram, comportam perfeitamente a criação de agências do Banco do Brasil.

O Município de Espumoso, por exemplo, na última safra, produziu um milhão de sacas de trigo; produzirá neste ano mais de seiscentas mil sacas de soja. Esse município, inclusive, é a capital da energia elétrica no Rio Grande do Sul, é um município de produção variada e que requer a criação de uma agência desse porte o quanto antes.

Outra coisa se pode dizer do Município de Sobradinho, cuja agência deverá atender os interesses dos Municípios de Arroio do Tigre e de Nova

Palma. Todos os estudos do Banco do Brasil estão prontos, dependendo agora apenas a iniciativa desse importante órgão que é o Conselho Monetário Nacional.

Por que não dizer o mesmo do Município de Horizontina, fixado na faixa de divisa com a República da Argentina? Esse município tem uma das maiores indústrias do Rio Grande do Sul, aquela que produziu a primeira colheita do Brasil, e é um município grande produtor de trigo, de soja, de suínos, de milho, de feijão. Todos os estudos realizados pelo Banco do Brasil, em relação às necessidades, em relação às condições desse município para agência, foram altamente favoráveis.

Deixo aqui, por isso, Sr. Presidente, mais este apelo, na certeza de que o Conselho Monetário Nacional há de auscultar os interesses não apenas daqueles que vivem e trabalham naqueles municípios, mas aos próprios interesses do Brasil.

O Sr. Presidente da República lançou a campanha da produtividade, com o objetivo de fomentar a produção em todos os recantos da nossa Pátria. Assim, nada há que justifique a protelação da criação de agências do Banco do Brasil, que são os focos estimulantes da Nação através do crédito que, hoje, é grandemente facilitado graças à atuação brilhante desse ilustre gaúcho que é o ex-Deputado Nestor Jost.

Aqui fica meu apelo, Sr. Presidente, na esperança de que as agências referidas sejam criadas o quanto antes.

Muito obrigado a V. Exa. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Não há mais oradores inscritos.

Como foi previamente anunciado, a finalidade da presente Sessão é a leitura da Mensagem nº 31/71, do Sr. Presidente da República, que será feita pelo Sr. Secretário.

É lida a seguinte:

MENSAGEM

N.º 31, DE 1971 (CN)
(N.º 40/71, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Ao assumir a Presidência da República, proclamei minha fé no homem e no campo, acentuando que o dever desta hora é a integração do homem do interior no processo de desenvolvimento nacional. "Isso não se faz — lembrei então — somente dando terra a quem não tem, e quer, e pode ter." Mas se faz levando ao campo, entre outras coisas, a assistência médica e a previdência rural.

Por outro lado, reconhecia que "desde os anos de 50, nosso esforço desenvolvimentista vem sendo predominantemente industrial e de forma desequilibrada em relação ao setor agrícola. Para a correção dessa anomalia, era e é necessário considerar o homem, inclusive e primordialmente o homem do campo, a primeira das nossas infra-estruturas básicas.

"Por isso — tive ainda ocasião de acentuar — é que começo pelo campo. É que no campo está a maioria de nós mesmos. É que do campo vem a nossa alimentação e do campo sai a parte mais valiosa de nossa pauta de exportações. Dando prioridade ao campo, estou dando prioridade à valorização do homem brasileiro."

Não menos explícitas foram minhas palavras ao povo, ao término do ano de 1970: "Meu Governo continuará fiel ao espontâneo compromisso de realizar a revolução no campo, para que possa suprir as necessidades de nosso imenso contingente humano e ajudar a humanidade sempre mais faminta."

Coerente com êsses pontos de vista e obediente aos postulados da Revolução de Março, motivadores da ação de meu Governo, venho apresentar ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, que objetiva, dentro das possibilidades atuais, o cumprimento desses propósitos de amparo ao homem do campo.

Trata-se de instituir programa de assistência especial ao trabalhador rural e seus dependentes, ampliando também os serviços de saúde já com-

cedidos pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural ou FUNRURAL.

Os benefícios, entre os quais sobrelevam a aposentadoria, o auxílio-invalidez e a pensão, se vêm somar aos que já estão sendo concedidos no tocante à assistência médica, hospitalar e odontológica.

Em consonância com a filosofia da Revolução e do Governo, avessa ao paternalismo e à demagogia, o Projeto de Lei, ora submetido à consideração do Congresso Nacional, não cria novos órgãos na administração; mas apenas reorganiza e revigora um órgão, já existente, adota, para execução do plano esboçado, o processo de descentralização e delegação a terceiros e estabelece um sistema de custeio por contribuições generalizadas, que se apropriam dos preços do mercado.

Assim, com critério realista, sem acenar ao trabalhador rural com promessas inexequíveis, assegurando-lhe, entretanto, as melhorias, a que tem inegável direito, substitui-se o Plano Básico de Previdência Social, excelente como concepção teórica, mas, até agora, de reduzido efeito prático, por um complexo de medidas objetivas, que não representam, por certo, o programa ideal em prol do trabalhador rural e sua família, mas aquêle que o estágio presente da economia do País pode suportar.

É, todavia, importante salientar que o ônus, decorrente da previdência social, impôsto às empresas e por elas incorporado aos custos, pesa sobre todos os consumidores, inclusive sobre os homens do campo, parcela equivalente a mais de 50% de nossa população, sem que essa fração tão grande receba, em contrapartida, assistência idêntica à dispensada ao homem da cidade.

Para que, mediante uma decisão corajosa, a cidade ajude o campo, como o campo vem ajudando a cidade, é que se deve implantar um programa de assistência, ainda que com algum sacrifício das camadas sociais, até agora menos desafortunadas que a grande massa dos trabalhadores rurais, fazendo com que êstes se radiquem na gleba que cultivam, elevem sua produtividade em proveito, também, do consumidor citadino, e desfrutem dos elementares recursos, in-

dispensáveis a uma vida melhor, mais sadia e mais tranquila.

Este, Senhores Membros do Congresso Nacional, é o alto pensamento que inspira o Projeto de Lei Complementar que, nos termos do art. 51, § 2º, da Constituição, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências.

Brasília, em 5 de abril de 1971. — Emílio G. Médici.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1971 (CN)

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º — É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PATRU), nos termos da presente Lei Complementar.

Parágrafo único — Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

Art. 2º — O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — aposentadoria;
- II — auxílio-invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviços de saúde;
- VI — serviço social.

Art. 3º — São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

Art. 4º — Considera-se trabalhador rural para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) aquêle que preste serviços na atividade rural, como assalariado;
- b) o produtor que trabalhe na atividade rural, participando ou não de um conjunto familiar, que a ela dedique, sem empregado, sua capacidade laborativa,

por conta própria ou de terceiros.

Art. 5º — Consideram-se dependentes os definidos como tais na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do sistema geral de previdência social.

Art. 6º — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único — Não será devida a aposentadoria a mais de um componente do conjunto familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe arrimo.

Art. 7º — O auxílio-invalidez corresponderá uma prestação igual a da aposentadoria, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, maior de 18 (dezoito) anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º — A pensão por morte do trabalhador rural, concedida, segundo ordem preferencial, aos dependentes definidos no art. 5º desta Lei Complementar, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País.

Art. 9º — O auxílio-funeral por morte do trabalhador rural chefe de conjunto familiar ou sem dependentes, será devido àquele que providenciar o sepultamento e consistirá na indenização das despesas feitas para esse fim, devidamente comprovadas, até o valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na localidade em que se verificar o enterrro.

Parágrafo único — Em sendo dependente o executor do funeral, o valor do auxílio corresponderá ao máximo previsto neste artigo, seja qual for o total das despesas.

Art. 10 — Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente.

Art. 11 — O serviço social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante a ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista na presente Lei Complementar, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

Art. 12 — O ingresso do trabalhador rural e dependentes abrangidos por esta Lei Complementar, no regime de qualquer entidade de previdência social, não lhes acarretará a perda do direito às prestações do Programa de Assistência, enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar a concessão dos benefícios pelo novo regime.

Art. 13 — Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — Da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando éle próprio industrializar seus produtos, ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II — Da alteração de 0,4% (quatro décimos por cento) para 2,6% (dois e seis décimos por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, cabendo ao FUNRURAL a cota de 2,4% (dois e quatro décimos por cento).

§ 1º — Entende-se como produto rural todo aquele que provenha da natureza vegetal ou animal e que não tenha sofrido qualquer processo de in-

dustrialização, salvo o de beneficiamento.

§ 2º — O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial.

§ 3º — A falta de recolhimento na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará automaticamente o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária dêste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

§ 4º — A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no Regulamento.

§ 5º — A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo e parágrafos anteriores, bem assim das correspondentes multas impostas e lemais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas ao INPS.

§ 6º — A contribuição de que trata o item I, bem como a alteração a que se refere o item II terão vigência a partir de 1º de julho de 1971, ficando, nessa data, com ressalva dos débitos existentes até o dia anterior, revogado o disposto no art. 158 e seus parágrafos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 14 — Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e deduzida do montante da contribuição sindical, destinado às entidades

de classe das categorias profissional e econômica, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar;

II — as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do parágrafo 3º do art. 13, e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II, do mesmo artigo;

III — as multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte, nas relações com o FUNRURAL;

IV — as dotações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem assim recursos incluídos no Orçamento da União.

Art. 15 — O sistema de custeio para cobertura das prestações concedidas pelo FUNRURAL será revisto de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 16 — O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato.

Parágrafo único — A assistência médico-social que vem sendo prestada pelo FUNRURAL, não será alterada pela disposição dêste artigo.

Art. 17 — É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado, ainda, pelos seguintes representantes: do Instituto Nacional de Previdência Social, do Ministério da Agricultura, do Ministério da Saúde, bem assim de cada uma das Confederações representativas das categorias econômicas e profissional agrária.

Art. 18 — O Conselho Diretor do FUNRURAL terá a estrutura adminis-

trativa que fôr estabelecida no regulamento desta Lei Complementar.

Parágrafo único — O INPS dará à Administração do FUNRURAL, pela sua rede operacional e sob a forma de serviços de terceiros, sem prejuízos de seus interesses, a assistência que se fizer necessária, em pessoal, material, instalações e serviços administrativos.

Art. 19 — O custo de administração do FUNRURAL, em cada exercício, não poderá exceder ao valor correspondente a 10% (dez por cento) da receita realizada no exercício anterior.

Art. 20 — As despesas de organização dos serviços necessários à execução desta Lei Complementar, inclusive instalação adequada do Conselho Diretor do FUNRURAL e dos órgãos de sua estrutura administrativa, serão atendidas pelos recursos do FUNRURAL, utilizando-se, para tanto, até 10% (dez por cento) das dotações das despesas previstas no orçamento vigente.

Art. 21 — Os débitos relativos à contribuição fixada no item I do art. 13, bem assim as correspondentes multas impostas e demais cominações legais, serão lançados em livro próprio destinado pelo Conselho Diretor à inscrição da dívida ativa do FUNRURAL.

Parágrafo único — É considerada líquida e certa a dívida regularmente inscrita no livro de que trata este artigo e a certidão respectiva servirá de título para a cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

Art. 22 — Fica extinto o Plano Básico de Previdência Social instituído pelo Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969, e alterado pelo Decreto-lei n.º 704, de 14 de julho de 1969, ressalvados os direitos daqueles que contribuindo para o INPS, pelo referido Plano Básico, cumpram período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 1.º — As contribuições para o Plano Básico daqueles que tiverem direito assegurado, na forma deste artigo, serão recolhidas somente em correspondência ao período a encerrar-se em 30 de junho de 1971, cessando o direito de habilitação aos benefícios em 30 de junho de 1972.

§ 2.º — Caberá a devolução das contribuições descontadas, já recolhidas ou não, àqueles que, havendo começado a contribuir tarde, não puderem cumprir o período de carência até 30 de junho de 1971.

§ 3.º — As empresas abrangidas pelo Plano Básico são incluídas como contribuintes do Programa de Assistência ora instituído, participando do seu custeio na forma do disposto no item I do art. 13, e dispensadas, em consequência, da contribuição relativa ao referido Plano, ressalvado o disposto no § 1.º

Art. 23 — As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar, e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do Programa de Assistência por ela instituído.

Art. 24 — A empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e, em seguida, ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da previdência social.

Art. 25 — A dotação correspondente ao abono previsto no Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, destinar-se-á ao refôrço dos recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especificamente para suplementar a receita do FUNRURAL, ressalvada a continuidade do pagamento dos benefícios já concedidos até a presente data.

Art. 26 — À proporção que as empresas atingirem, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, suficiente grau de organização, poderão ser incluídas, quanto ao respectivo setor agrário, no sistema geral da Previdência Social, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 — O Conselho Diretor do FUNRURAL, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, deverá elaborar projeto de Regulamento da presente Lei Complementar.

Art. 28 — Terá aplicação imediata o disposto no art. 1.º e seu parágrafo

único, art. 17, parágrafo único do artigo 18, arts. 20 e 22 e seus parágrafos, arts. 24 e 27.

Art. 29 — Ficam revogados a partir da vigência desta Lei Complementar o Título IX da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis n.ºs 3.200, de 19 de abril de 1941, 276, de 28 de fevereiro de 1967, 564, de 1.º de maio de 1969, e 704, de 24 de julho de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 30 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de de
1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.214
DE 2 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural".

TÍTULO IX

Dos Serviços Sociais

Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 158 — Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1.º — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria-prima de sua produção agropecuária, a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria que fôr utilizada.

§ 2.º — Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

**DECRETO-LEI N.º 276
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de tornar imediata e efetiva a extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural;

Considerando que as disposições incluídas, para esse fim, na Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, não se revelaram instrumento hábil à consecução daquele objetivo, decreta:

Art. 1.º — Os arts. 158 e 160 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158 — Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médica-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I — da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos;

II — da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III — dos juros de mora a que se refere o § 3.º;

IV — das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3.º, na forma que o regulamento dispuzer.

§ 1.º — Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativista em fonte vegetal ou animal.

§ 2.º — A contribuição de que trata o item I deste artigo incidirá sómente sobre uma transferência da mercadoria e recairá sobre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

§ 3.º — As contribuições devidas ao FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que se refiram, incorrendo as que forem recolhidas fora desse prazo em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei."

"Art. 160 — São beneficiários da previdência social rural:

I — como segurados:

a) os trabalhadores rurais;
b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;

II — como dependentes dos segurados:

a) a espôsa e o marido inválidos;
b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;
c) o pai e a mãe inválidos.

§ 1.º — Equipara-se à espôsa a companheira do segurado."

Art. 2.º — A prestação de assistência médica-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:

a) assistência médica-cirúrgico-hospitalar-ambulatorial;
b) assistência à maternidade, por ocasião do parto;
c) assistência social.

Art. 3.º — A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob o título de "Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural".

§ 1.º — O FUNRURAL será administrado por uma Comissão Diretora, vinculada ao Ministério do Tra-

balho e Previdência Social, e integrada por:

- a) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que será o seu presidente;
- b) um representante do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA);
- c) um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);
- d) um representante do Ministério da Saúde;
- e) um representante da Confederação Rural Brasileira;
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais.

§ 2.º — A Comissão Diretora terá um Secretário Executivo, designado pelo seu Presidente dentre os funcionários do INPS.

§ 3.º — As contas do FUNRURAL serão movimentadas, conjuntamente, pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo e o responsável pela parte financeira.

§ 4.º — Cabe a Comissão Diretora:

- a) aprovar seu regimento interno;
- b) aprovar o programa anual de aplicação dos recursos do FUNRURAL;
- c) estabelecer critérios para celebração de convênios de prestação de serviços;
- d) elaborar o orçamento anual, a ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;
- e) autorizar a requisição de pessoal para prestação de serviços, na forma da legislação em vigor;
- f) prestar contas, anualmente, de sua gestão ao Tribunal de Contas, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5.º — Nas deliberações da Comissão Diretora, seu Presidente terá voto de qualidade.

§ 6.º — Os Membros da Comissão Diretora farão jus à gratificação de representação fixada em regulamento.

Art. 4.º — Os programas aprovados pela Comissão Diretora serão executados descentralizadamente, por meio de convênios e mediante utilização da rede operacional do INPS.

Parágrafo único — Para cobertura das despesas dos serviços que prestar na forma desta Lei, o INPS será indenizado em importância correspondente a 10% (dez por cento) do montante da arrecadação do FUNRURAL.

Art. 5.º — Os produtores rurais, detenedores da contribuição prevista no art. 158 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, na sua primitiva redação, poderão recolher seus débitos até 31 de dezembro de 1967, sem incidir na correção monetária de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 6.º — O presente Decreto-lei será regulamentado dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Octavio Bulhões — Eduardo Augusto Bretas de Noronha — Roberto Campos.

**DECRETO-LEI N.º 564
DE 1.º DE MAIO DE 1969**

Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º — É instituído o Plano Básico de Previdência Social, destinado a assegurar a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com suas alterações, bem como a seus dependentes, as prestações previstas neste Decreto-lei.

Art. 2.º — São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação na forma do art. 9.º, os empregados e os trabalhadores avulsos:

- I — do setor rural da agro-indústria canavieira;
- II — das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização, possam ser incluídas.

§ 1.º — Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se trabalhador avulso o que presta serviços a empresa, sem a qualidade de empregado, inclusive quando utilizado por intermédio de terceiros.

§ 2.º — Os dependentes do segurado do Plano Básico são os mesmos do segurado do sistema geral de previdência social, nas mesmas condições.

Art. 3.º — As prestações do Plano Básico consistem nos seguintes benefícios e serviços:

- I — ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;

- II — ao dependente:

- a) auxílio-reclusão;
- b) auxílio-funeral;
- c) pensão por morte;

- III — ao segurado e ao dependente: assistência médica, na forma do art. 7.º

§ 1.º — Qualquer dos benefícios do item I consistirá em uma renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2.º — O auxílio-doença será devido a partir do trigésimo-primeiro dia do afastamento da atividade e enquanto durar sua causa.

§ 3.º — O período de contribuição para o sistema geral de previdência social será contado no Plano Básico e, inversamente, para efeito de carência com relação a benefício previsto em ambos.

§ 4.º — A prestação por acidente do trabalho independe de período de carência.

Art. 4.º — Ressalvado o disposto nos parágrafos do art. 3.º, as condições dos benefícios serão as mesmas do sistema geral de previdência social.

Art. 5.º — O Plano Básico será custeado mediante contribuições:

- I — do segurado, de quatro a seis por cento do salário-mínimo regional, observado o disposto no § 1.º;
- II — da empresa:

- a) em quantia igual à soma das contribuições de seus empregados e dos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ainda que por intermédio de terceiros;
- b) em dois por cento do salário-mínimo regional por empregado para custeio das prestações decorrentes de acidentes do trabalho;

- III — da União, em quantia suficiente:

- a) para custeio das despesas de pessoal e de administração geral, decorrentes da execução do Plano Básico;
- b) para cobertura da eventual insuficiência financeira.

§ 1.º — A percentagem da contribuição do segurado será fixada por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — A contribuição estabelecida no item II, letra b, poderá ser elevada a até três por cento, mediante tarifação individual, se a experiência de risco da empresa assim aconselhar voltando à taxa uniforme se a incidência de sinistros retornar ao normal.

§ 3.º — Os recursos para a contribuição de que trata o item III serão providos pelo Fundo de Liquidez da Previdência Social.

§ 4.º — A empresa abrangida pelo Plano Básico fica dispensada,

com relação ao setor rural, de qualquer outra contribuição para a Previdência Social, para o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) ou para fim análogo.

Art. 6º — O Plano Básico, com personalidade contábil, será executado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sob a supervisão e controle dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação posterior.

Art. 7º — A assistência médica prevista no art. 3º, item III, será prestada pelo FUNRURAL, na forma do Decreto-lei n.º 276, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

§ 1º — O INPS transferirá para o FUNRURAL, para custeio da assistência médica, vinte e cinco por cento do produto das contribuições fixadas no art. 5º.

§ 2º — Se o produto da transferência de que trata o § 1º fôr inferior à arrecadação prevista no Decreto-lei n.º 276, de 27 de fevereiro de 1967, em relação ao conjunto dos segurados do Plano Básico, êste reembolsará ao FUNRURAL a diferença, reajustando-se, se fôr o caso, a taxa de contribuição do segurado, na forma do art. 5º, § 1º.

Art. 8º — Aplica-se ao Plano Básico, no que couber, a legislação referente:

I — ao sistema geral da previdência social, principalmente a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e suas alterações;

II — ao FUNRURAL, principalmente o Decreto-lei n.º 276, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º — Ressalvado o disposto no art. 5º, item II, alínea b, e § 2º, não se aplicam ao Plano Básico o Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, e a Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2º — O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) passa a denominar-se Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, com a mesma sigla.

Art. 9º — O Plano Básico será implantado gradualmente à medida que as diferentes atividades forem atingindo suficiente grau de organização empresarial, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, fazendo-se a inclusão das empresas de cada novo setor mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — A extensão gradual do Plano Básico poderá ser precedida, em cada caso, de implantação experimental:

- a) em área limitada;
- b) com exclusão de alguma ou algumas das prestações.

Art. 10 — Este Decreto-lei, que será regulamentado pelo Poder Executivo até 31 de julho de 1969, entrará em vigor em 1º de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

DECRETO-LEI N.º 704
DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre previdência social rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º, § 1º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º — A empresa abrangida pelo Plano Básico de Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei n.º 564, de 1º de maio de 1969, poderá ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o nível de organização da atividade e as condições econômicas da região.

Parágrafo único — A empresa incluída no sistema geral da previdência social na forma deste artigo ficará dispensada da contribuição para o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) e obrigada tão-somente ao recolhimento das contribuições de que tratam os itens I a III e VIII do quadro constante do artigo 35, § 2º, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 2º — O caput e o item I do art. 2º do Decreto-lei n.º 564, de 1º

de maio de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º** — São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar a sua implantação, na forma do art. 9º, os empregados:

I — do setor agrário da empresa agroindustrial."

Art. 3º — Serão também incluídos no Plano Básico os empregados:

I — das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura;

II — dos empreiteiros ou organizações, que não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura.

Art. 4º — A carteira profissional devidamente anotada será documento hábil para obtenção das prestações do Plano Básico de Previdência Social.

Parágrafo único — Nenhuma outra obrigação trabalhista decorrerá para a empresa do disposto neste artigo.

Art. 5º — A empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto a seu setor agrário, ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e em seguida ao Instituto Nacional de Previdência Social, continuará vinculada ao sistema geral da previdência social, observado porém, a partir da vigência deste Decreto-lei, o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º — Fica prorrogado até 31 de agosto de 1969 o prazo para regulamentação do Decreto-lei n.º 564, de 1º de maio de 1969.

Art. 7º — Este Decreto-lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho.

**DECRETO-LEI N.º 1.146
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.

Art. 3.º — É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do art. 35, § 2.º, item VIII, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

**DECRETO-LEI N.º 3.200
DE 19 DE ABRIL DE 1941**

Dispõe sobre a organização e proteção da família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Casamento de Colaterais do Terceiro Grau

Art. 1.º — O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 2.º — Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação, que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

§ 1.º — Se os dois médicos divergirem quanto à conveniência do matrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao juiz que nomeie terceiro, como desempatador.

§ 2.º — Sempre que, a critério do juiz, não for possível a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico, cujo parecer será conclusivo.

§ 3.º — O exame médico será feito, extrajudicialmente, sem qualquer

formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo juiz.

§ 4.º — Poderá o exame médico concluir não aptidão pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente artigo.

§ 5.º — Quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto neste artigo, caso reconheça procedentes as alegações.

§ 6.º — O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer deles divulgar o que se refira ao outro, sob as penas do art. 153 do Código Penal.

§ 7.º — Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempatador, ou do único médico, no caso do § 2.º deste artigo, afirmar a inexistência de motivo que desaconselhe o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada. Se o atestado declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá, em toda a plenitude, o impedimento matrimonial.

§ 8.º — Sempre que na localidade não se encontrar médico, que possa ser nomeado, o juiz designará profissional de localidade próxima, a que irão os nubentes.

§ 9.º — Os médicos nomeados terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a cem mil réis para cada um.

Art. 3.º — Se algum dos nubentes, para frustrar os efeitos do exame médico desfavorável, pretender habilitar-se, ou habilitar-se para casamento, perante outro juiz, incorrerá na pena do art. 237 do Código Penal.

CAPÍTULO II

**Do Casamento Religioso
Com Efeitos Civis**

Art. 4.º — São adotadas as modificações seguintes no texto da Lei n.º 379, de 16 de janeiro de 1937:

I — A ementa passa a ser esta:

"Regula o reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso".

II — No § 5.º do art. 4.º, são substituídas as palavras "à data da anotação tomada pelo oficial, nos termos do § 3.º", pelas seguintes: "à data da celebração".

III — É acrescentado ao art. 4.º o parágrafo seguinte:

"§ 7.º — O oficial do registro acusará o recebimento da comunicação a que se refere o § 2.º do art. 3.º, indicando a data da inscrição do casamento, assim como o número do livro e da folha, em que fêz o assentamento."

IV — Fica o art. 11 assim redigido: "As ações de nulidade ou de anulação dos efeitos civis do casamento celebrado por ministro religioso obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil e serão processadas nos juízos ordinários". É conservado, como está, o parágrafo único deste artigo.

Art. 5.º — O certificado de habilitação para casamento, expedido pelo oficial do registro, poderá ser aceito por qualquer ministro religioso como prova plena dos requisitos da lei civil, sem prejuízo da prova dos demais requisitos exigidos pela sua confissão.

CAPÍTULO III

Da Gratuidade do Casamento Civil

Art. 6.º — No Distrito Federal e no Território do Acre, serão inteiramente gratuitos e isentos de selos e quaisquer emolumentos ou custas, para as pessoas reconhecidamente pobres, mediante atestado passado pelo prefeito, ou pelo funcionário que este designar, a habilitação para casamen-

to, assim como a sua celebração, registro e primeira certidão.

§ 1.º — O oficial do registro civil, exibindo o atestado referido no artigo precedente e o recibo da certidão de casamento, firmado por um dos cônjuges, ou, se ambos não souberem escrever, por pessoa idônea, a rôgo de qualquer dêles, com duas testemunhas, poderá cobrar da municipalidade metade dos emolumentos ou custas que a él e ao juiz couberem.

§ 2.º — Nos Estados, será a gratuidade do casamento civil assegurada nos termos dêste artigo, na conformidade do disposto no art. 41 do presente Decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Das Pensões Alimentícias

Art. 7.º — Sempre que o pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial ou por acordo homologado em juízo, não estiver suficientemente assegurado ou não se fizer com inteira regularidade, será ela descontada, a requerimento do interessado e por ordem do juiz, das vantagens pecuniárias do cargo ou função pública ou do emprêgo em serviço ou empreesa particular, que exerça o devedor, e paga diretamente ao beneficiário.

Parágrafo único — Quando não seja aplicável o preceito do presente artigo, ou se verifique a insuficiência das vantagens referidas, poderá ser a pensão cobrada de aluguerares de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que o juiz destinará a esse efeito, ressalvados os encargos fiscais e de conservação, e que serão recebidos pelo alimentando diretamente, ou por depositário para isto designado.

CAPÍTULO V

Dos Mútuos para Casamento

Art. 8.º — Ficam autorizados os institutos e caixas de previdência, assim como as caixas econômicas federais, a conceder, respectivamente, a seus associados, ou a trabalhadores de qualquer categoria, de idade inferior a trinta anos e residente na localidade em que tenham sede, mútuos para casamento, nos termos do presente artigo.

§ 1.º — Serão os mútuos efetuados dentro do limite fixado, para cada

instituição, pelo Presidente da República.

§ 2.º — Para obtenção do mútuo, apresentará o requerente declaração autêntica do propósito de casamento, feita pelo outro nubente, e submeter-se-ão ambos, sem qualquer dispêndio, a exame de sanidade pelo médico ou médicos que a instituição designar.

§ 3.º — Será dada, pelo médico ou pelos médicos que hajam feito o exame, comunicação confidencial do resultado aos nubentes. Sómente na hipótese de ser a conclusão favorável à realização do casamento, poderá ser concedido o mútuo, juntando-se o atestado ao processo respectivo. São os nubentes obrigados a sigilo, na conformidade do disposto no § 6.º do art. 2.º dêste Decreto-lei, sob as mesmas penas ali indicadas.

§ 4.º — O mútuo não excederá do montante, em um triênio, da retribuição que o nubente interessado ou os dois, caso ambos trabalhem, já tenham vencido por dois anos contínuos, e será aplicado em imóvel, adquirido pela instituição mutuante, em nome do mutuário, por indicação dêste. A assinatura da escritura de compra far-se-á, posteriormente ao matrimônio, no mesmo dia se possível.

§ 5.º — Será feita a transcrição do título de transferência da propriedade, em nome do mutuário, com a averbação de bem de família, e com as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade, a não ser pelo crédito da instituição mutuante.

§ 6.º — O resgate do mútuo se fará no prazo máximo de vinte anos, mediante amortizações mensais, com os juros de cinco por cento ao ano, ressalvado o disposto nos dois parágrafos seguintes.

§ 7.º — Por motivo do nascimento de cada filho do casal, mediante apresentação da certidão do respectivo registro e atestado de saúde passado por médico designado pela instituição credora, depois do trigésimo dia de vida, se fará no mútuo dedução da importância correspondente a dez por cento da importância inicialmente devida, ou redução de dez por cento da amortização mensal, como preferir o mutuário. Quando cada filho completar dez anos de idade, o mutuário, provendo que lhe presta a assistência

devida, educando-o convenientemente, obterá nova redução de dez por cento da importância do mútuo, ou, se preferir, de dez por cento da amortização mensal a que se obrigou.

§ 8.º — Por motivo comprovado de doença ou de perda involuntária de emprêgo, a administração da instituição mutuante poderá conceder moratória para o pagamento das quotas mensais de amortização ou reduzir temporariamente a importância destas.

§ 9.º — A falta injustificada de pagamento pontual da amortização acarretará, de pleno direito, a rescisão da venda. A instituição mutuante terá direito a obter a adjudicação e a imissão na posse do imóvel, cumprindo-lhe devolver as prestações pagas, deduzidas as despesas e os juros vencidos.

§ 10 — As quotas mensais de amortização serão pagas, mediante desconto das vantagens pecuniárias do empregado, diretamente pela pessoa natural ou jurídica que o tiver a seu serviço, desde que a instituição mutuante lhe comunique o mútuo realizado.

§ 11 — O prédio adquirido na conformidade dêste artigo, no Distrito Federal e no Território do Acre, gozará de isenção de Imposto Predial, enquanto não pago o mútuo respectivo. A isenção do Imposto Predial nos Estados será estabelecida na conformidade do disposto no art. 41 dêste Decreto-lei.

§ 12 — A instituição mutuante será pela União indenizada da importância da dívida que não possa receber do mutuário, excluídos os juros.

Art. 9.º — Ficam autorizados os institutos e caixas de previdência e bem assim as caixas econômicas federais a conceder, respectivamente, aos seus associados ou, em geral, a trabalhadores de qualquer condição, que pretendendo casar-se, não hajam obtido empréstimos nos termos do artigo 8.º dêste Decreto-lei, mútuos de importância correspondente a um ano de suas vantagens pecuniárias, porém não excedentes de seis contos de réis, a juros de seis por cento anuais, para aquisição de enxoval e instalação de casa, amortizáveis em prestações mensais no prazo de cinco anos.

§ 1º — Aplicam-se ao mútuo de que trata o presente artigo as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 8º, 10 e 12 do artigo precedente.

§ 2º — Só se iniciará o pagamento depois de decorridos doze meses do matrimônio e caso até então não tenha o casal tido filho vivo ou não se tenha verificado a gravidez da mulher; ocorrendo uma destas hipóteses, será prorrogado por vinte e quatro meses o início do pagamento, o qual só entrará a ser exigível se, decorrido o prazo, não tenha tido o casal segundo filho vivo ou não esteja novamente grávida a mulher; verificando-se um ou outro caso, será novamente adiado por vinte e quatro meses o início do pagamento, e este só será exigível se até então não tiver nascido terceiro filho vivo ou não estiver de novo grávida a mulher; e sendo afirmativa uma destas hipóteses, novo adiamento far-se-á por vinte e quatro meses, iniciando-se, depois deles, o pagamento, caso não tenha o casal tido quatro filhos vivos ou não esteja mais uma vez grávida a mulher. Verificando-se as hipóteses de nascimento ou de gravidez, conforme os termos do presente parágrafo, será a importância do mútuo sucessivamente deduzida de vinte por cento, de mais vinte por cento e de mais trinta por cento e enfim extinta, com o nascimento, com vida, do primeiro, do segundo, do terceiro e do quarto filho.

Art. 10 — É proibida a acumulação de empréstimos para casamento, seja qual for a sua natureza, provenham de uma só ou mais instituições.

Art. 11 — Em caso de morte do devedor, ficando sua família em condição precária, será concedida, a critério do Ministro a que esteja afeta a instituição credora, quitação do restante da dívida, correndo o ônus da indenização à conta dos cofres federais.

CAPÍTULO VI

Dos Mútuos a Pessoas Casadas

Art. 12 — Quando concorrerem vários pretendentes aos mútuos dos institutos e caixas de previdência, serão preferidos os casados que tenham filho, e, dentre os casados, os de prole mais numerosa.

CAPÍTULO VII

Dos Filhos Naturais

Art. 13 — Os atos de reconhecimento de filhos naturais são isentos, no Distrito Federal e no Território do Acre, de quaisquer selos, emolumentos ou custas. É assegurada a concessão dos mesmos favores nos Estados, na forma do art. 41 deste decreto-lei.

Art. 14 — Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial.

Art. 15 — Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido do outro, caberá ao pai ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar ao filho legítimo se o tiver.

Art. 16 — O pátrio poder será exercido por quem primeiro reconheceu o filho, salvo destituição nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO VIII

Da Sugestão em Caso de Regime Matrimonial Exclusivo da Comunhão

Art. 17 — A brasileira, casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunhão universal, caberá, por morte do marido, o usufruto vitalício de quarta parte dos bens deste, se houver filhos brasileiros do casal, e de metade, se os não houver.

Art. 18 — Os brasileiros, filhos de casal sob regime que exclua a comunhão universal, receberão, em partilha por morte de qualquer dos cônjuges, metade dos bens do cônjuge sobrevivente, adquiridos na constância da sociedade conjugal.

CAPÍTULO IX

Do Bem de Família

Art. 19 — Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a cem contos de réis.

Art. 20 — Por morte do instituidor, ou de seu cônjuge, o prédio instituído em bem de família não entrará em inventário, nem será partilhado, enquanto continuar a residir nêle

o cônjuge sobrevivente ou filho de menor idade. Num e noutro caso, não sofrerá modificação a transcrição.

Art. 21 — A cláusula de bem de família sómente será eliminada, por mandado do juiz, e a requerimento do instituidor, ou, nos casos do art. 20, de qualquer interessado, se o prédio deixar de ser domicílio da família, ou por motivo relevante plenamente comprovado.

§ 1º — Sempre que possível, o juiz determinará que a cláusula recaia em outro prédio, em que a família estabeleça domicílio.

§ 2º — Eliminada a cláusula, caso se tenha verificado uma das hipóteses do art. 20, entrará o prédio logo em inventário para ser partilhado. Não se cobrará juro de mora sobre o impôsto de transmissão relativamente ao período decorrido da abertura da sucessão ao cancelamento da cláusula.

Art. 22 — Quando instituído em bem de família prédio de zona rural, poderão ficar incluídos na instituição a mobília e utensílios de uso doméstico, gado e instrumentos de trabalho, mencionados discriminadamente na escritura respectiva.

Art. 23 — São isentos de qualquer impôsto federal, inclusive selos, todos os atos relativos à aquisição de imóvel, de valor não superior a cinqüenta contos de réis, que se institua em bem de família. Eliminada a cláusula, será pago o impôsto que tenha sido dispensado por ocasião da instituição.

§ 1º — Os prédios urbanos e rurais, de valor superior a trinta contos de réis, instituídos em bem de família, gozarão de redução de cinqüenta por cento dos impostos federais que nelas recaiam ou em seus rendimentos.

§ 2º — A isenção e redução de que trata o presente artigo são extensivas aos impostos pertencentes ao Distrito Federal, cabendo aos Estados e aos Municípios regular a matéria, no que lhes diz respeito, de acordo com o disposto no art. 41 deste Decreto-lei.

CAPÍTULO X

Do Ensino Secundário, Normal e Profissional

Art. 24 — As taxas de matrícula, de exame e quaisquer outras relativas

ao ensino, nos estabelecimentos de educação secundária, normal e profissional, oficiais ou fiscalizados, e bem assim quaisquer impostos federais que recaiam em atos da vida escolar discente, nesses estabelecimentos, serão cobrados com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho: para o segundo filho, redução de vinte por cento; para o terceiro, de quarenta por cento; para o quarto e seguintes, de sessenta por cento.

Parágrafo único — Para gozar dessas reduções, demonstrará o interessado que dois ou mais filhos seus estão sujeitos ao pagamento das citadas taxas, no mesmo estabelecimento.

Art. 25 — Nos internatos oficiais de ensino secundário, normal e profissional, serão reservados, em cada ano, havendo candidatos, dez por cento dos lugares para matrícula de filhos de família com mais de dois filhos, e que preencham as condições pedagógicas exigidas.

CAPÍTULO XI

Dos Servidores do Estado

Art. 26 — Em equivalência de condições, terá preferência para nomeação para cargo ou admissão como extranumerário, do serviço público federal, estadual ou municipal, e bem assim para promoção ou melhoria, conforme o caso, o casado com relação ao solteiro, e, dentre casados, o que tiver maior número de filhos.

§ 1º — Observar-se-á a mesma preferência, nos termos deste artigo, quando se tratar da reversão ou aproveitamento de inativos.

§ 2º — Em se tratando de promoção por antiguidade, prevalecerá sobre o critério desta o do número da prole.

§ 3º — Quando para promoção por merecimento houver de ser organizada lista, nela se fará menção do estado civil e do número de filhos dos candidatos.

Art. 27 — A mulher de funcionário público, que também seja funcionária, sendo o marido mandado servir, independentemente de solicitação, em outra localidade, será, sempre que possível, sem prejuízo, aí aproveitada em serviço.

CAPÍTULO XII

Dos Abonos Familiares

Art. 28 — A todo funcionário público, federal, estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade, em qualquer esfera do serviço público, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado, mesmo, em qualquer dos casos, quando licenciado com o total de sua retribuição ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo, por mês, menos de um conto de réis de vencimento, remuneração, gratificação, proveniente ou salário, conceder-se-á, mensalmente, o abono familiar de vinte mil réis por filho, se a retribuição mensal, que tenha, fôr de quinhentos mil réis ou menos, ou de dez mil réis por filho, se essa retribuição mensal fôr de mais de quinhentos mil réis, observada a disposição da alínea a do art. 37 deste Decreto-lei.

§ 1º — Ao inativo não será concedido o abono familiar a que, nesta qualidade, tenha direito, se entrar a exercer outro cargo ou função remunerada, a menos que dêsse exercício só provenha gratificação que a lei permita receber além do provento da inatividade.

§ 2º — Quando também a mãe exercer, ou tiver exercido, emprego público, as vantagens pecuniárias, que a ela caibam, serão adicionadas à retribuição do chefe de família, para os efeitos deste artigo.

§ 3º — Poderão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual de acordo com as suas possibilidades financeiras, estabelecer, para os seus servidores, abonos familiares mais amplos ou mais elevados do que os fixados no presente artigo.

Art. 29 — Ao chefe de família numerosa, não incluído nas disposições do artigo precedente, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de cem mil réis, se tiver oito filhos, e de mais vinte mil réis por filho excedente, ob-

servado o disposto na alínea a do art. 37 deste Decreto-lei.

Parágrafo único — Enquanto não fôr constituído de forma definitiva o sistema financiador dos abonos familiares, correrá o pagamento do abono a ser concedido a cada família, nos termos deste artigo, por conta em parte da União, e em parte do Estado e do Município em que ela tenha domicílio, sendo, respectivamente, de cinqüenta por cento, de quarenta por cento e de dez por cento as contribuições federal, estadual e municipal. No Distrito Federal, será de cinqüenta por cento a contribuição local; e no Território do Acre, de noventa por cento a contribuição federal.

CAPÍTULO XIII

Das Famílias em Situação de Miséria

Art. 30 — As instituições assistenciais, já organizadas ou que se organizarem para dar proteção às famílias em situação de miséria, seja qual fôr a extensão da prole, mediante a prestação de alimentos, internamento dos filhos menores para fins de educação e outras providências de natureza semelhante, serão, de modo especial, subvencionadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

CAPÍTULO XIV

Da Inscrição em Sociedades Recreativas e Desportivas

Art. 31 — Toda associação recreativa ou desportiva, que gozar de favor oficial, a irá tirá, gratuitamente, como seus associados, na proporção de um por vinte dos sócios inscritos por título oneroso, filhos de famílias numerosas e pobres, residentes na localidade.

§ 1º — A designação caberá ao prefeito e recairá em jovens, até dezoito anos de idade, que preencham os requisitos dos estatutos da associação, preferindo-se, em equivalência de condições, os filhos das famílias de maior prole e de melhor educação.

§ 2º — Se não houver, na localidade, filhos de famílias numerosas, nas condições do parágrafo precedente, em número suficiente para preencher todas as vagas, serão indicados filhos de famílias não consideradas numerosas, preferindo-se sempre os que tenham maior prole.

§ 3º — Em caso de exclusão de associado admitido na forma dos parágrafos anteriores, em observância dos estatutos da associação, designará o prefeito outro jovem que lhe preencha o lugar.

CAPÍTULO XV

Disposições Fiscais

Art. 32 — Os contribuintes do Imposto de Renda, solteiros ou viúvos sem filho, maiores de vinte e cinco anos, pagarão o adicional de quinze por cento, e os casados, também maiores de vinte e cinco anos, sem filho, pagarão o adicional de dez por cento, sobre a importância, a que estiverem obrigados, do mesmo imposto.

Art. 33 — Os contribuintes do Imposto de Renda, maiores de quarenta e cinco anos, que tenham um só filho, pagarão o adicional de cinco por cento sobre a importância do mesmo imposto, a que estiverem sujeitos.

Art. 34 — Os impostos adicionais, a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez, juntamente com o total ou a primeira quota do Imposto de Renda, mas escriturados destacadamente pelas repartição arrecadadoras.

Art. 35 — Para efeito do pagamento dos impostos de que trata o presente capítulo, ficam os contribuintes do Imposto de Renda obrigados a indicar, em suas declarações, a partir do exercício de 1941, a respectiva idade.

Art. 36 — São extensivos aos impostos ora criados os dispositivos legais sobre o Imposto de Renda, que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XVI

Disposições Gerais

Art. 37 — Para os efeitos do presente Decreto-lei:

- considerar-se-á família numerosa a que compreender oito ou mais filhos, brasileiros, até dezoito anos de idade, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia e a expensas dos pais ou de quem os tenha sob sua guarda criando e educando-os à sua custa;
- será equiparado ao pai quem tiver, permanentemente, sob sua guarda, criando-o e educando-o

a suas expensas, menor de dezoito anos;

- nao se computarão os filhos que hajam atingido a maioridade, e ainda os casados e os que exercem qualquer atividade remunerada.

Art. 38 — Sempre que este Decreto-lei se referir, de modo geral, a filhos, entender-se-á que só abrange os legítimos, os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

Art. 39 — Para obtenção dos favores concedidos por este Decreto-lei por motivo de prole, será sempre exigida do interessado prova de que tem feito ministrar a seus filhos educação não só física e intelectual senão também moral, respeitada a orientação religiosa paterna, e adequada à sua condição, como permitam as circunstâncias. Esta prova será renovada anualmente.

Art. 40 — A concessão dos favores estabelecidos por este Decreto-lei se fará a requerimento do interessado, com a prova documental do alegado. O requerimento e todos os documentos serão isentos de selos.

Art. 41 — Os Estados e os Municípios deverão expedir os atos necessários à concessão dos mesmos favores de que tratam os arts. 6º, 8º, §§ 11, 13 e 23 deste Decreto-lei.

Art. 42 — A execução do disposto no art. 29 deste Decreto-lei terá início imediatamente depois que a sua matéria for regulamentada.

Art. 43 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República. — GETÚLIO VARGAS — Francisco Campos — A. de Souza Costa — Eurico G. Dutra — Henrique A. Guillemin — João de Mendonça Lima — Oswaldo Aranha — Fernando Costa — Gustavo Capanema — Waldemar Falcão — J. P. Salgado Filho.

DECRETO N° 61.554
DE 17 DE OUTUBRO DE 1967

Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item

II do art. 83 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º — Fica aprovado, sob a denominação de "Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", o Regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º — A concessão das prestações a que se referem os arts. 55, alínea b e § 2º, e 164, alíneas b, c, d e f, da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, fica sustada até que o Poder competente disponha sobre sua fonte de custeio.

Art. 3º — O art. 3º, n.º II, do Regulamento Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

II — O trabalhador rural, como tal definido no art. 21, n.º III, do Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

— A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho — Hélio Beltrão.

TÍTULO I

Da Aplicação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º — O Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), criado pelo art. 158 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, com as alterações determinadas pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, será aplicado no custeio da prestação de assistência médica-social aos beneficiários da previdência social rural.

Parágrafo único — A prestação da assistência de que trata este artigo far-se-á na medida das disponibilidades financeiras do FUNRURAL e tendo em vista as condições locais existentes.

TÍTULO II**Da Administração do FUNRURAL****CAPÍTULO I****Do Sistema Administrativo**

Art. 2.º — O sistema administrativo do FUNRURAL compor-se-á:

- I — de uma Comissão Diretora, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social através do Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);
- II — de uma Secretaria Executiva subordinada à Comissão Diretora, através de seu Presidente.

CAPÍTULO II**Da Comissão Diretora**

Art. 3.º — A Comissão Diretora constituir-se-á de:

- I — um representante do Instituto Nacional de Previdência Social, INPS, que será o seu Presidente;
- II — um representante do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA);
- III — um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA);
- IV — um representante do Ministério da Saúde;
- V — um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
- VI — um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Parágrafo único — Os membros da Comissão Diretora serão substituídos nos seus impedimentos pelos respectivos suplentes, também nomeados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, salvo o Presidente, que será substituído pelo Secretário Executivo.

Art. 4.º — Compete à Comissão Diretora:

- I — aprovar seu regimento interno;

II — estabelecer diretrizes para a gestão do FUNRURAL;

III — autorizar a requisição, ao INPS do pessoal, material e instalações necessários ao serviço da Comissão Diretora;

IV — fixar critérios para a celebração de convênios de prestação de serviços;

V — elaborar o orçamento anual do FUNRURAL e o programa de aplicação dos seus recursos;

VI — submeter à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social o orçamento anual do FUNRURAL, por intermédio do DNPS;

VII — acompanhar a execução orçamentária, através de balancetes trimestrais a serem apresentados pelo Secretário Executivo;

VIII — submeter, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do DNPS, a prestação das contas de sua gestão, valendo como Certificado de Auditoria Externa o pronunciamento daquele Departamento;

IX — baixar, em consonância com o INPS normas para a execução dos serviços de interesse do FUNRURAL;

X — dirimir dúvidas na aplicação das normas disciplinadoras do FUNRURAL.

Art. 5.º — A Comissão Diretora decidirá por maioria de votos de seus membros, cabendo a seu Presidente voto de qualidade.

Art. 6.º — As contas do FUNRURAL serão movimentadas, conjuntamente, pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo e o Responsável pela parte financeira.

Art. 7.º — Os Membros da Comissão Diretora receberão como gratificação de representação a importância mensal equivalente ao nível 22.

Parágrafo único — A ausência à reunião determinará redução do valor fixado neste artigo, correspondente ao quociente resultante da divisão do referido valor pelo número de reuniões realizadas no mês.

Art. 8.º — O regime de pessoal para os Membros da Comissão Diretora será, no que couber, o dos servidores civis da União.

Parágrafo único — Caberá à Comissão Diretora apreciar as ocorrências relativas a férias, licenças e outros afastamentos dos respectivos Membros, devendo ser dada ciência dos mesmos ao DNPS.

CAPÍTULO III**Do Presidente da Comissão Diretora**

Art. 9.º — Compete ao Presidente da Comissão Diretora:

I — presidir as reuniões da Comissão Diretora;

II — assinar cheques com o Responsável pela parte financeira da Secretaria Executiva;

III — endossar cheques para crédito do FUNRURAL em conta bancária ou delegar essa competência ao Responsável pela parte financeira;

IV — designar servidores para as funções de chefia, assessoramento, secretariado e outras que forem incluídas em tabela própria, bem como dispensar os respectivos ocupantes;

V — baixar instruções de serviço;

VI — fixar adiantamento básico para que o Responsável pela parte financeira atenda pequenas despesas de pronto pagamento;

VII — aprovar o plano de férias do pessoal, elaborado pelo Secretário Executivo;

VIII — autorizar os afastamentos motivados por licenças previstas em lei;

IX — elaborar o relatório anual da administração

do FUNRURAL, para submeter à aprovação da Comissão Diretora;

X — representar ao Ministro do Trabalho e Previdência Social por intermédio do DNPS, no caso de desinteresse de Membro da Comissão Diretora, no desempenho da sua representação, demonstrando pela falta, sem motivo justificado, a seis reuniões consecutivas, ou doze interpoladas no semestre;

XI — cumprir e fazer cumprir as deliberações da Comissão Diretora;

XII — determinar a realização de sindicâncias e a instauração de processo administrativo, praticando os atos consequentes e submetendo os processos à autoridade competente para sua deliberação;

XIII — autorizar o deslocamento de servidores para missões especificadas;

XIV — autorizar as despesas e pagamentos de responsabilidade do FUNRURAL;

XV — delegar atribuições ao Secretário Executivo.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Executiva

Art. 10 — A função de Secretário Executivo será exercida por um servidor do INPS, designado pelo Presidente da Comissão Diretora.

Art. 11 — As atribuições do Secretário Executivo serão exercidas através da Secretaria Executiva.

Art. 12 — Os serviços da Secretaria Executiva serão realizados por servidores requisitados do INPS, cujos quantitativos serão fixados pelo DNPS.

§ 1º — Aos servidores requisitados poderão ser atribuídas gratificações destinadas a remunerar encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros de natureza específica, de acordo com Tabela proposta pela

Comissão Diretora e aprovada pelo DNPS.

§ 2º — Os servidores que fizerem jus à gratificação prevista no parágrafo anterior ficarão sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 13 — Compete ao Secretário Executivo:

I — fornecer os elementos necessários para a elaboração do orçamento e do programa anual da aplicação dos recursos do FUNRURAL;

II — preparar as prestações de contas da gestão da Comissão Diretora;

III — controlar e supervisionar a execução dos serviços da Secretaria Executiva;

IV — Supervisionar a movimentação financeira do FUNRURAL;

V — dirigir o preparo da correspondência e instrução dos processos a serem submetidos ao Presidente da Comissão Diretora;

VI — secretariar as reuniões da Comissão Diretora;

VII — movimentar, nos impedimentos do Presidente juntamente com o Responsável pela parte financeira, as contas do FUNRURAL.

CAPÍTULO V

Da Execução dos Serviços

Art. 14 — A execução do programa de aplicação de que trata este Regulamento caberá ao INPS o qual, para tanto, poderá fazer delegação a entidade pública ou privada, mediante celebração de convênios e contratos.

Art. 15 — Pela execução dos serviços previstos neste Regulamento, excluídos os indicados no art. 16, o INPS será indenizado em importância correspondente à percentagem do montante da arrecadação do FUNRURAL, que fôr estabelecida, na forma mencionada no item IV do art. 53.

Art. 16 — As despesas efetuadas pelo INPS, na concessão da assistência médico-social aos beneficiários da

Previdência Social Rural, serão cobertas pelo FUNRURAL mediante reembolso periódico.

Art. 17 — A execução dos serviços pelo INPS será objeto de convênio entre a Comissão Diretora e o referido Instituto.

Art. 18 — No trato dos assuntos pertinentes à Previdência Social Rural, proceder-se-á de tal forma que os atos e fatos administrativos a ela referentes não se confundam com aqueles que são específicos do INPS.

Art. 19 — O INPS porá à disposição da Comissão Diretora os servidores que forem necessários ao trabalho desta.

TÍTULO III

Do Custo

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 20 — A receita do FUNRURAL é constituída:

I — da contribuição de 1% (um por cento) calculado sobre o valor comercial dos produtos rurais e devida pelo produtor;

II — da contribuição a que se refere o artigo 117, item II, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III — dos juros de mora e das multas impostas aos infratores deste Regulamento;

IV — dos acréscimos de correção monetária;

V — das rendas eventuais, doações e legados;

VI — das contribuições legais que venham a ser criadas para a manutenção de novos serviços e concessão de novas prestações.

§ 1º — A contribuição mencionada no item I deverá ser recolhida:

a) pelo adquirente, que é considerado para esse fim; subrogado em todas as obrigações do produtor;

b) pelo consignatário, assim compreendidas, para esse efeito,

também as cooperativas, com as mesmas obrigações da alínea anterior;

c) pelo produtor, quando ele mesmo industrializar seus produtos em estabelecimento próprio ou de terceiros.

§ 2º — A contribuição para o FUNRURAL incidirá sómente sobre uma transferência da mercadoria e recairá sobre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

Art. 21 — Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se:

I — “produtor rural”, toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agrícola, pastoril e hortigranjeira, ou a indústria rural e a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente, ou através de prepostos.

II — “indústria rural” a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho;

III — “trabalhador rural”, toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, como tal definido no artigo 3º da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, ou a produtor rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

CAPÍTULO II

Da Arrecadação

Art. 22 — A contribuição de que trata o art. 20, item I, será arrecadada com a observância das seguintes normas:

I — o cálculo para o recolhimento será efetuado sobre o valor do produto, pelo adquirente em re-

lação à compra, e pelo consignatário em relação à venda;

II — aos produtores caberá efetuar o cálculo para o recolhimento sobre o valor dos próprios produtos, em natureza, que industrializarem, observado o preço do mercado.

Parágrafo único — Os recolhimentos a que aludem os itens I e II deste artigo serão efetuados mediante guia própria aos órgãos arrecadadores autorizados e depositados no Banco do Brasil S. A. sob o título de “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”.

Art. 23 — O recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, na forma disciplinada pelo art. 22, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se refiram.

Parágrafo único — A falta do recolhimento no prazo indicado neste artigo sujeitará o contribuinte à multa, automaticamente aplicável, de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei e no Regulamento-Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 24 — A contribuição de que trata o art. 20, item I, não incide sobre os produtos vegetais destinados ao plantio e reflorestamento, e os produtos animais destinados a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos pelo próprio produtor àquele que os utilize, diretamente, para as ditas finalidades.

Art. 25 — Compete ao INPS, por intermédio de sua rede arrecadadora, direta ou indireta, tornar efetiva a arrecadação das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas ao FUNRURAL nas fases administrativa e judicial.

Art. 26 — A contribuição a que se refere o item II do art. 20 será recolhida ao FUNRURAL, respectivamente pelo Instituto Nacional de Previdência Social e pelo Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, até o último dia do mês subsequente àquele em que for efetuada a arrecadação.

Art. 27 — Os órgãos da administração direta, as autarquias federais e as sociedades de economia mista que, pela natureza das suas atribuições, estiverem em condições de colaborar diretamente na arrecadação do FUNRURAL, integrarão o sistema arrecadador e fiscal da Previdência Social Rural, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único — A integração dessas entidades na rede arrecadadora far-se-á por iniciativa da Comissão Diretora do FUNRURAL.

CAPÍTULO III

Dos contribuintes — Da fiscalização

Art. 28 — As entidades e pessoas indicadas no § 1º do art. 20, alíneas a, b, e c, ficam obrigadas a matricular-se como contribuintes do FUNRURAL.

§ 1º — A matrícula deve ser feita perante o órgão de representação do FUNRURAL no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Regulamento, ou da data do efetivo início das atividades do contribuinte.

§ 2º — Atribuir-se-á matrícula local a cada contribuinte.

§ 3º — A matrícula como contribuinte do FUNRURAL é distinta daquela prevista na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 4º — A matrícula a que se refere o artigo poderá ser feita por intermédio dos sindicatos e associações de classe.

§ 5º — Efetivada a matrícula, o INPS fornecerá ao contribuinte o respectivo “Certificado de Matrícula” no FUNRURAL.

Art. 29 — Na falta de cumprimento, por parte do contribuinte, do disposto no artigo anterior, o INPS procederá ex officio à matrícula, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 30 — Os contribuintes do FUNRURAL ficam sujeitos à fiscalização por parte dos agentes executores dos programas estabelecidos pela Comissão Diretora, cumprindo-lhes:

I — registrar nos títulos próprios de sua escrituração mercantil e fiscal as transações sujeitas à incidência de contribui-

ção devida ao FUNRURAL;

II. — arquivar, durante 5 (cinco) anos, os livros e documentos referentes às transações, especialmente os pertinentes ao recolhimento das contribuições;

III. — entregar ao órgão local do INPS, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês subsequente ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis referentes ao montante dos lançamentos correspondentes às importâncias devidas ao FUNRURAL e das quantias a este pagas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas, sob as penas da legislação aplicável à sonegação fiscal (Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965);

IV. — exibir à fiscalização os livros e documentos de que tratam os itens I e II retro.

CAPÍTULO IV

Das infrações, penalidades e recursos

Art. 31 — Pela infração das disposições da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, do Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, e quanto ao disposto no presente Regulamento, ficam os contribuintes sujeitos às mesmas sanções aplicáveis aos contribuintes do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 32 — Compete aos servidores, às autoridades e aos órgãos que integram a previdência social, organizada na forma da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, dos Decretos-leis n.ºs 66 e 72, ambos de 21 de novembro de 1966, e do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967, dentro dos limites das atribuições que lhes são conferidas para o exercício dos respectivos cargos e funções, prestar informações, fiscalizar, inspecionar, emitir pronunciamentos, exarar pareceres, pro-

ferir decisões, aplicar multas e penalidades, receber e julgar recursos, e praticar todos os demais atos correlatos, referentes aos débitos de contribuintes do FUNRURAL.

Parágrafo único — Os recursos, as instâncias, os prazos e demais requisitos serão os estabelecidos para o INPS.

CAPÍTULO V

Da inscrição e da cobrança da dívida

Art. 33 — Proferida a decisão que declarar procedente o Auto de Infração ou o Termo de Verificação de Débito, e esgotada a via recursal nos termos previstos no Regulamento Geral da Previdência Social, o INPS promoverá:

I — a inscrição das quantias devidas, em livro próprio, exclusivo do registro da dívida ativa do FUNRURAL;

II — a comunicação da ocorrência às entidades federais de financiamento da produção, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 34 — As certidões do livro a que se refere o item I do art. 33, transcrevendo fielmente dizeres da inscrição, valem como título hábil de dívida líquida e certa, para a cabível cobrança judicial pelos órgãos próprios do INPS.

Parágrafo único — Servirão também de título hábil de dívida líquida e certa para os fiéis deste artigo, as confissões de dívida e as cópias autenticadas dos registros contábeis a que se refere o item III do art. 30.

Art. 35 — As empresas vinculadas ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que sejam igualmente sujeitas a este Regulamento, não poderão ser fornecidos "Certificados de Quitação" ou "Certificados de Regularidade de Situação", quando estejam em débito para com o FUNRURAL.

CAPÍTULO VI

- Disposições genéricas relativas ao Custeio

Art. 36 — Equiparam-se aos da Fazenda Pública na forma das leis

específicas, não só os créditos do FUNRURAL, relativos às contribuições que lhe forem devidas, como também seus bens, serviços e ações.

Art. 37 — Não haverá restituição de importâncias arrecadadas, exceptuado o eventual recolhimento indevido.

Art. 38 — Em caso algum será licita a utilização das disponibilidades do FUNRURAL em finalidades diversas da indicada no Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, e neste Regulamento, sendo nulos de pleno direito os atos infringentes, e sujeitos seus autores à responsabilidade administrativa, criminal e civil dêles decorrentes.

TÍTULO IV

Dos Beneficiários

CAPÍTULO ÚNICO

Da Qualidade de Beneficiário

Art. 39 — São beneficiários da Previdência Social Rural:

I — Na qualidade de segurados:

- a) o trabalhador rural;
- b) o proprietário, arrendatário, o empregado, o tarefeiro, o parceiro e outros cultivadores e criadores diretos e pessoas, sem empregados, ou que os utilizem em número igual ou inferior a quatro (4);

- c) as mesmas pessoas físicas enumeradas na letra b que utilizem na atividade rural seus componentes familiares em regime de mútua dependência, observado, quanto ao número de empregados, se os houver, o limite estabelecido na mesma letra.

II — Na qualidade de dependentes dos segurados:

- a) a esposa, e o marido inválido;
- b) os filhos de ambos os sexos e de qualquer

condição menores de 16 (dezesseis) anos ou inválidos;

c) o pai e a mãe inválidos.

Art. 40 — Equipara-se à espósa a companheira do segurado solteiro, viúvo ou desquitado sem condenação a encargo alimentar do cônjuge.

Art. 41 — Perderá a qualidade de dependente:

I — a espósa, pela decretação do desquite sem direito a percepção de alimentos ou pela anulação do casamento;

II — os filhos, pelo exercício de atividade remunerada ou por atingirem a idade de 16 (dezesseis) anos;

III — o inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único — Não perderá a qualidade de dependente, para os efeitos deste Regulamento, o componente familiar das pessoas físicas mencionadas nas alíneas a e b, do item I, do art. 39, quando com êles vivam e trabalhem em regime de mútua dependência.

TÍTULO V

Dos Serviços Assistenciais

CAPÍTULO I

Da Assistência Médica

Art. 42 — A assistência médico-social devida aos beneficiários da Previdência Social Rural consistirá no atendimento médico de natureza cirúrgica, obstétrica e odontológica, em ambulatório, hospital ou a domicílio, com a amplitude e a proporção que os recursos financeiros e as condições locais o permitirem.

Art. 43 — Adotar-se-á, para a prestação da assistência médico-social, o sistema de subsídio a entidades locais idôneas, de finalidade assistencial e benéfica, ou a estabelecimentos e serviços mantidos por entidades públicas.

Parágrafo único — No caso de inexistência ou ineficiência das entidades, estabelecimentos e serviços especificados neste artigo, poderá ser firmado convênio com particulares, obedecidas as condições regulamentares.

Art. 44 — Para a concessão de subsídios serão celebrados convênios pelos quais os órgãos convenientes se obriguem ao atendimento dos beneficiários rurais e sob a fiscalização plena do INPS e da Comissão Diretora do FUNRURAL.

Parágrafo único — Poderão ser celebrados convênios, nos termos deste artigo e observado o disposto no art. 43, com estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais suficientemente aparelhados e que forem mantidos:

a) por entidades filantrópicas, de forma prioritária;

b) por instituições de previdência social, caso em que o subsídio caberá diretamente ao estabelecimento prestante, como suplementação devidamente escriturada, das dotações do orçamento corrente daquelas instituições;

c) pela União, Estados e Municípios, desde que haja ato de autoridade competente permitindo que o subsídio seja conferido, diretamente, aos Estabelecimentos Convenientes como suplementação, devidamente registrada, dos seus orçamentos de custeio e de inversão nosocomial ou ambulatorial, do exercício;

d) por sindicatos e cooperativas suficientemente qualificados, de trabalhadores rurais;

e) por cooperativas de produtores rurais, cuja fórmula de serviços assistenciais as recomende, e que estejam em situação regular quanto às obrigações com o FUNRURAL;

f) por associações de classe das categorias econômica ou profissional, que apresentem abonadora fórmula de serviços sociais;

g) por empresas que empreguem recursos próprios no desenvolvimento dos serviços sociais.

Art. 45 — A assistência médico-social será prestada em sentido coletivo, sem objetivar o controle do gasto individual relativo ao beneficiário.

Parágrafo único — Nos convênios deverá ser prevista a forma de identificação do beneficiário, de modo a ensejar a efetiva prestação da assistência sem qualquer óbice burocrático.

Art. 46 — A assistência médico-social proverá, preferencialmente:

I — cirurgia com internação hospitalar;

II — socorro médico de urgência, com internação hospitalar, se imprescindível;

III — atendimento à parturiente a domicílio ou com internação hospitalar, quando indispensável;

IV — pequena cirurgia de ambulatório;

V — remoção de focos dentários infecciosos;

VI — remoção em ambulância quando o estado físico do paciente não permitir, para hospitalização, o uso dos meios comuns de transporte de que o beneficiário possa servir-se, às próprias expensas.

Parágrafo único — Admitir-se-á a utilização de pessoal paramédico, desde que as condições locais o exijam, observadas as disposições do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 47 — A Comissão Diretora do FUNRURAL procederá a estudos para o estabelecimento de programas de ação, tendo em conta:

I — as disponibilidades financeiras;

II — a incidência regional e local dos riscos a atender;

III — a densidade demográfica regional;

IV — a existência de meios de atendimento, nos locais considerados, dentro de exigências técnicas mínimas.

Art. 48 — A construção, a montagem ou a ampliação de unidades de atendimento hospitalar e ambulatorial onde estas forem inexistentes ou de insuficiente capacidade de atendimento poderão, a critério da Comissão Diretora, ser custeadas pelo FUNRURAL, como doação.

CAPÍTULO II

Do Serviço Social

Art. 49 — O serviço social ao trabalhador rural e seus dependentes se desenvolverá através da ação pessoal junto ao beneficiário, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo e ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 50 — Compreender-se-á, também, na prestação de serviço social, a assistência complementar de natureza jurídica, realizada por solicitação dos beneficiários ou *ex officio* para os trabalhos de inscrição destes ou de habilitação aos benefícios, que será ministrada em Juízo ou fora dêle, solicitados os benefícios da Justiça Grata.

Art. 51 — O serviço social deverá promover, periodicamente, pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades sociais dos beneficiários da Previdência Social Rural.

Art. 52 — O Serviço Social será prestado diretamente pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou por meio de convênio com entidades especializadas.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 53 — Na utilização da receita do FUNRURAL, observar-se-á o seguinte critério de distribuição:

I — até 65% (sessenta e cinco por cento), para custeio de assistência médica, na forma dos artigos 45 e 46;

II — até 22% (vinte e dois por cento), para a execução do programa previsto no artigo 48;

III — 2% (dois por cento), para o custeio do Serviço Social;

IV — até 10% (dez por cento), na forma fixada pelo DNPS para pagamento dos serviços prestados e

do material fornecido pelo INPS ao FUNRURAL;

V — 1% (um por cento), para aquisição de bens e instalações destinadas à Comissão Diretora e cobertura de sua despesa de administração direta.

§ 1º — Os limites indicados nos itens I, II e III terão por base o montante da receita prevista no orçamento, ficando, entretanto, a execução dos respectivos programas limitada ao total efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2º — O saldo orçamentário porventura ocorrido na aplicação do disposto no item II constituirá "fundo" específico, podendo ser aplicado em exercícios posteriores ao de sua constituição.

§ 3º — A diferença entre o máximo admitido no item IV e o percentual fixado pelo DNPS para o exercício será adicionada à previsão indicada no item I.

Art. 54 — Para distribuição dos recursos destinados ao custeio da assistência a que se refere o item I do artigo 53, como regra geral, será considerada a receita do correspondente semestre do exercício anterior.

§ 1º — À Comissão Diretora do FUNRURAL baixará instruções para a aplicação do subsídio, levando em conta o índice da produção Estadual em relação à nacional, reservada entretanto, uma quota do total em favor dos Estados de menor produtividade.

§ 2º — O índice de produção a que se refere o parágrafo anterior será fornecido pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 55 — Os convênios admitirão automática revisão semestral dos subsídios, acompanhando a variação verificada nos montantes arrecadados e nos demais elementos de cálculo.

Art. 56 — O critério para aplicação de subsídios de que trata o parágrafo 1º do art. 54 terá por base também o número de atendimentos previstos nos riscos cobertos pelo convênio.

Art. 57 — Em nenhum caso a Comissão Diretora do FUNRURAL e o Instituto Nacional de Previdência So-

cial poderão contratar ou manter pessoal para realização direta de qualquer forma de prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural.

Art. 58 — A entidade ou órgão subsidiado para prestação de assistência, e seu pessoal, direta ou indiretamente não poderão receber do beneficiário atendido pagamento ou retribuição pela prestação do serviço contratado.

Parágrafo único — A infringência do disposto neste artigo determina a automática rescisão do convênio.

Art. 59 — Para a concessão de assistência médica-social não será exigido prazo de carência.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 60 — As contribuições devidas pelos produtores rurais, relativas ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967, nos termos do artigo 158 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, na sua primitiva redação, ficarão isentas do ônus da correção monetária de que trata o artigo 7º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, se recolhidas até 31 de dezembro de 1967 (artigo 5º do Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967).

Art. 61 — A apuração das contribuições em débito de que trata o artigo anterior, far-se-á pela lavratura de Termo de verificação de Débito a cujo montante será acrescido o valor da multa de 10% (dez por cento), e o respectivo juro de mora, previstos no § 3º do artigo 158 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — Admitir-se-ão como elemento de apuração indireta os registros contábeis e fiscais dos adquirentes ou consignatários e as declarações prestadas pelo produtor perante repartições públicas ou autárquicas.

Art. 62 — Conceder-se-á parcelamento do débito a que se refere o artigo 60, em prestações mensais e sucessivas, observadas as seguintes condições:

I — manifestação de vontade do interessado dentro do

prazo de (sessenta) dias a contar da vigência d'este Regulamento;

II — assinatura, pelo contribuinte, de termo de confissão de dívida, no qual reconheça a exatidão de débito e assuma a obrigação de recolhê-lo em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas;

III — cobrança de correção monetária, ressalvado o disposto no artigo 60, quanto às parcelas pagas até 31 de dezembro de 1967.

Art. 63 — A Comissão Diretora do FUNRURAL submeterá à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, por intermédio do DNPS no prazo de 15 (quinze) dias a contar da aprovação do presente Regulamento, o anteprojeto de estrutura da Secretaria Executiva.

Art. 64 — A multa a que se refere o parágrafo único do artigo 23 será exigível a contar do último dia do mês subsequente ao da publicação d'este Regulamento, salvo no caso do artigo 62, em que a exigibilidade é imediata.

Art. 65 — A gratificação de representação prevista no artigo 7º d'este Regulamento, é devida a partir da data da instalação dos trabalhos da Comissão Diretora do FUNRURAL.

Jarbas G. Passarinho.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista que deverá emitir parecer sobre o Projeto:

ARENA

Senadores

1. Flávio Britto
2. Benedito Ferreira
3. Wilson Campos
4. Orlando Zancaner
5. Tarso Dutra
6. Helvídio Nunes
7. Matos Leão
8. Saldanha Derzi
9. Lenoir Vargas
10. Antônio Carlos

Deputados

1. Albino Zeni
2. Álvaro Gaudêncio
3. José Carlos Fonseca
4. Daniel Faraco
5. Delson Scarano
6. Ernesto Valente
7. Flávio Giovine
8. Ildélio Martins

MDB

Senador

1. Franco Montoro

Deputados

1. Laerte Vieira
2. Francisco Amaral
3. José Mandelli Filho

A Comissão Mista ora designada, de acordo com o § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Perante a Comissão, poderão os Senhores Congressistas apresentar emendas ao Projeto nos 8 dias seguintes à sua instalação (art. 11 do Regimento Comum).

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista, tendo em vista o disposto no art. 88 do referido Regimento, esgotar-se-á no dia 2 do próximo mês de maio.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará Sessão Conjunta para apreciação do Projeto.

Lembro aos Senhores Congressistas que esta Presidência convocou Sessão Conjunta para hoje, às 21 horas, destinada à leitura de voto apôsto ao Projeto de Lei n.º 68/70, no Senado, e n.º 2.226-B/70, na Câmara, que dá nova redação aos arts. 817 e 830 do Código Civil.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 10 horas e 30 minutos.)

ATA DA 3.ª SESSÃO CONJUNTA EM 13 DE ABRIL DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

Presidência dos Srs. Petrônio Portella e Carlos Lindenberg.

Às 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Batista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Milton Campos — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Acioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Rafael Faraco — ARENA;

Pará

Américo Brasil — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Pedro Carneiro — ARENA; Stelió Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Euríco Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; José Pinheiro Machado — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Alvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA;

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Alvaro Gaudêncio ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etevino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Porto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theóculo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Walson Lopes — MDB; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Alvares — ARENA; Josécarlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frotta — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Silva Barros — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB; Waldemiro Teixeira — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Benito Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmino — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azaredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Fernandes Lopes — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Ítalo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pedroso Horta — MDB; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado

— ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Arinaldo Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Maia Netto — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Silvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Marques Fernandes — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA;

Sinval Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrólio Portella) — As listas de presença acusam o comparecimento de 60 Srs. Senadores e 291 Srs. Deputados. Havendo número regimental declarado aberto a Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrólio Portella) — A Presidência, recebeu durante o recesso e primeiros dias da presente Sessão Legislativa, do Senhor Presidente da República, as Mensagens de n.os 2 a 30 de 1971 (CN), encaminhando, para apreciação, pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, vários Decretos-leis.

Para a leitura das matérias e designação das Comissões Mistas que sobre elas deverão emitir parecer, esta Presidência, ouvida a Mesa da Câmara, convoca sessões conjuntas a serem realizarem de acordo com o seguinte calendário:

Dia 14, às 10 horas:

Mensagem n.º 2/71 (CN) (n.º 469/70, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.135, de 3 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências;

Mensagem n.º 3/71 (n.º 480/70, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970, que altera a legislação pertinente ao Impôsto sobre Produtos Industrializados;

Mensagem n.º 4/71 (CN) (n.º 481/70, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970, que institui incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento industrial, e dá outras providências;

Mensagem n.º 5/71 (CN) (n.º 488/70, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de de-

zembro de 1970, que dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências.

Dia 14, às 21 horas:

Mensagem n.º 6/71 (CN) (n.º 1/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.139, de 21 de dezembro de 1970, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei n.º 815, de 4 de setembro de 1969;

Mensagem n.º 7/71 (CN) (n.º 2/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.140, de 30 de dezembro de 1970, que altera a redação de dispositivo do Decreto-lei n.º 1.134, de 16 de novembro de 1970;

Mensagem n.º 8/71 (CN) (n.º 3/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.141, de 30 de dezembro de 1970, que estende até 1975 os efeitos do art. 1º do Decreto-lei n.º 498, de 13 de março de 1969, e dá outras providências;

Mensagem n.º 9/71 (CN) (n.º 4/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Dia 15, às 10 horas:

Mensagem n.º 10/71 (CN) (n.º 5/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 30 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a Marinha Mercante e construção naval;

Mensagem n.º 11/71 (CN) (n.º 10/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a convocação de Substitutos de Auditor da Justiça Militar;

Mensagem n.º 12/71 CN (n.º 11/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970, que prorroga o disposto no caput do art. 28 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências;

Mensagem n.º 13/71 CN (n.º 12/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas

pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.

Dia 15, às 21 horas:

Mensagem n.º 14/71 CN (n.º 13/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.147, de 13 de janeiro de 1971, que altera, para o exercício de 1971, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos;

Mensagem n.º 15/71 CN (n.º 14/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.148, de 22 de janeiro de 1971, que dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.144, de 31 de dezembro de 1970;

Mensagem n.º 16/71 CN (n.º 15/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.149, de 28 de janeiro de 1971, que estabelece condições para a filiação de entidades sindicais brasileiras a organizações internacionais;

Mensagem n.º 17/71 CN (n.º 16/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

Dia 16, às 10 horas:

Mensagem n.º 18/71 CN (n.º 17/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.151, de 4 de fevereiro de 1971, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar área de terra que menciona, na propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí;

Mensagem n.º 19/71 CN (n.º 18/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.152, de 24 de fevereiro de 1971, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências;

Mensagem n.º 20/71 CN (n.º 19/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.153, de 1.º de março de 1971, que altera a redação do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968;

Mensagem n.º 21/71 CN (n.º 20/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971, que estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa

Aduaneira à referida Nomenclatura, e dá outras providências.

Dia 16, às 14 horas:

Mensagem n.º 22/71 CN (n.º 21/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.155, de 3 de março de 1971, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias;

Mensagem n.º 23/71 CN (n.º 22/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.156, de 9 de março de 1971, que dispõe sobre a prestação dos serviços de propriedade industrial, e dá outras providências;

Mensagem n.º 24/71 (n.º 23/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.157, de 12 de março de 1971, que altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados;

Mensagem n.º 25/71 (n.º 24/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, que dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados;

Dia 16, às 16 horas:

Mensagem n.º 26/71 (n.º 25/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971, que dá nova redação ao caput do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970;

Mensagem n.º 27/71 (n.º 26/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.160, de 17 de março de 1971, que dispõe sobre a concessão de isenção de imposto de importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica, e dá outras providências;

Mensagem n.º 28/71 (n.º 34/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.161, de 19 de março de 1971, que dispõe sobre os abatimentos da renda bruta e deduções do imposto de renda, realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interesse econômico ou social;

Mensagem n.º 29/71 (n.º 37/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas ao longo e de cada lado dos eixos rodoviários nacionais que menciona, e dá outras providências;

Mensagem n.º 30/71 (n.º 38/71, na origem), que encaminha texto do Decreto-lei n.º 1.165, de 1.º de abril de 1971, que dispõe sobre estímulos fiscais a fornecimentos de produtos manufaturados feitos no mercado interno.

O SR. PRESIDENTE (Senador Petrônio Portella) — Passamos ao período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao Deputado Jerônimo Santana.

O SR. DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA (Comunicação. Lâ.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Território de Rondônia, inserido na área amazônica, é objeto do esquecimento dos poderes públicos federais, como de resto sói acontecer em todo o grande vale. São notórios a indiferença, o desleixo e o descaso dos órgãos federais com jurisdição naquela área. Exemplo disto é o fato de o IPASE, desde a sua criação até a data presente, não ter instalado agência ou indicado órgão que o represente naquela Unidade da Federação. Temos um contingente de funcionários, todos contribuintes daquele Instituto, privados de qualquer assistência. Contribuem porque são obrigados por lei, ou porque se lhes descontam em folha. É lamentável que, por tanto tempo, desde sua fundação, o IPASE não se tenha feito presente na Rondônia. A desassistência ao funcionário é completa. Tudo fica vinculado a Manaus. Ora, a distância entre as duas Capitais ultrapassa 800 quilômetros. As viúvas não recebem suas pensões. O auxílio-funeral atrasa até um ano. O auxílio-doença se faz esperar tanto que muitas vezes o funcionário morre sem ser atendido. O recebimento das pensões fica vinculado à atividade de procuradores, em Manaus, nem sempre corretos; muitos deles recebem os parcos proventos das viúvas e não os enviam a Pôrto Velho.

Os segurados do IPASE no Território reivindicam atendimento às suas necessidades. São inúmeros os casos de desassistência, desleixo e omissão da delegacia do IPASE no Amazonas em relação a Rondônia. Verifica-se, pois, total abandono daquele órgão em relação aos segurados de Rondônia.

Cite-se apenas o caso de Semiramis D'Ávila Ferreira, viúva do ex-segurado Guilherme Cavalcante de Sá Gouveia, vítima de uma série de arbitriações por parte daquela delegacia: desde 1969 luta a citada viúva para perceber os proventos que lhe são devidos e até hoje não o conseguiu. Chegaram a pagar a uma concubina o que era devido à viúva, onde se vê o vulto e gravidade das irregularidades existentes na delegacia do IPASE em Manaus em relação a Rondônia.

Assim, justifica-se um apelo ao Sr. Presidente da República, pedindo o atendimento por parte do IPASE aos seus segurados em Rondônia, sendo ainda urgente a necessidade de se instalar naquele Território uma agência do IPASE. Ao Sr. Ministro do Trabalho a denúncia e o pedido de providências contra irregularidades urdidas na delegacia do IPASE em Manaus contra Semiramis D'Ávila Ferreira, viúva do ex-segurado Guilherme Cavalcante de Sá Gouveia, submetida à mendicância por ser vítima de irregularidades contra si praticadas pelo Sr. Delegado do IPASE no Amazonas, que até hoje não lhe pagou os proventos a que faz jus, pagando-os a terceiros, em flagrante fraude à lei.

A apuração dessas irregularidades se faz necessária como urgente medida de moralização e saneamento do IPASE-Manaus, e, acima de tudo, visa a reparar injustiças perpetradas contra a família de um ex-segurado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Senador Petônio Portella) — Tem a palavra o Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN (Comunicação — Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. congressistas; vou fazer hoje um registro das muitas queixas que tenho recebido nas minhas caminhadas políticas e nas muitas correspondências que venho recebendo sobre a obrigatoriedade do cinto de segurança nos veículos velhos.

O que se passa neste particular, Sr. Presidente, é verdadeiramente escandaloso, repugnante mesmo. Basta ver que, enquanto as autoridades competentes dispensam os cintos de segurança para os ônibus, exigem, no meu

Estado, por exemplo, de modestos agricultores, que os usem em veículos como o Ford 1929, o Chevrolet 1930.

Tais veículos são usados apenas nos fins de semana, e, para emplacá-los, exige-se a colocação de cintos.

Pior do que isto, Sr. Presidente: muitos proprietários de Kombis ou de veículos usados, praticamente imprestáveis, também são obrigados a colocar o cinto de segurança antes de efetuarem o respectivo emplacamento.

Seria muito mais oportuno que essas autoridades tomassem conhecimento daquilo que se passa nos grandes centros, principalmente em Brasília, onde há o maior descaso em relação aos pedestres, onde se verificam acidentes a cada passo, onde os próprios policiais, na W-3, não têm a mínima educação para com os motociclistas que ali trafegam. Mudar-se esse estado de coisas poderia justificar o que hoje se diz: que o Brasil marcha para frente, que o Brasil já não é mais um país do futuro, mas de hoje. Impor-se a tantos modestos homens do interior, a pessoas que lutam com toda sorte de dificuldades, essa exigência absurda dá a impressão de que estejam metidos na execução desse plano do Governo os próprios fabricantes dos cintos de segurança.

Deixo aqui este registro, traduzindo o pensamento de milhares e milhares de brasileiros do interior que são lembrados apenas por ocasião da cobrança de impostos ou às vésperas dos pleitos eleitorais. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Senador Carlos Lindenberg) — Atendendo à finalidade da sessão o Senhor Primeiro-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial n.º 1, de 1971 (CN).

É lida a seguinte

MENSAGEM

N.º 1, DE 1971 (CN)

(Mensagem n.º 487/71, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 59, § 1.º, e 81, item IV, da Constituição

Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de lei que "dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil" (n.º 2.226-A, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 68, de 1970, no Senado Federal).

O veto incide sobre o parágrafo único do artigo 817 por considerá-lo contrário ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

Estabelece o referido parágrafo que "nos contratos hipotecários, inclusive de imóveis do Plano Nacional de Habitação, o prazo máximo estipulado no contrato é de 30 anos".

Trata-se de disposição que já se contém nos limites do caput do art. 817, que facilita a estipulação ou prorrogação da hipoteca até o prazo máximo de 30 anos.

Deve, outrossim, guardar-se a sistemática do Código Civil Brasileiro, que não entra em particularidades, como a menção a determinado Plano.

A faculdade aberta pelo art. 817 poderá ser utilizada por quaisquer contratantes, inclusive pelos estabelecimentos oficiais de crédito segundo o grau de conveniência para os fins das respectivas operações.

São esses os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1970.
— **EMÍLIO G. MÉDICI.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 817 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 817 — Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos da data do contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por nova inscrição; e, neste caso, lhe será

mantida a procedência, que então lhe competir.

Parágrafo único — Nos contratos hipotecários, inclusive de imóveis do Plano Nacional de Habitação, o prazo máximo estipulado no contrato é de trinta anos."

Art. 2º — O artigo 830 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 830** — Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta anos, deve ser renovada."

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — De acordo com as indicações dos Presidentes das duas Casas do Congresso fica assim constituída a Comissão Mista que deverá relatar o voto:

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Antônio Carlos, Clodomir Millet e os Srs. Deputados Adhemar Ghisi e Airon Rios.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e o Sr. Deputado Laerte Vieira. (Pausa.)

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista, assim

constituída, deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 3 de maio próximo.

A convocação da Sessão destinada à apreciação da matéria vetada será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos com o texto do projeto vetado, dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria, e do respectivo relatório da Comissão Mista.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 21 horas e 25 minutos.)

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

- | | |
|---|------|
| a) Classificação, por artigo, do Código Civil | V |
| b) Legislação Complementar | CLXV |

II PARTE

- | | |
|---|----|
| a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil | 1 |
| b) Julgamentos | 27 |

III PARTE

- | | |
|--|-----|
| a) Índice alfabético remissivo | 389 |
| b) Índice numérico por espécie de processo | 458 |

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro · GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

Anais da Constituição de 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicos, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apêndices, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02
e Avenida Graça Aranha, 26.
(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534
Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

REFORMA ADMINISTRATIVA

(redação atualizada)

Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhes deram a Lei n.º 5.396, de 26-2-68 (D.O. de 29-2-68), e os Decretos-leis n.os 900, de 29-9-69 (D.O. de 30-9-69), 991, de 21-10-69 (D.O. de 21-10-69), e 1.093, de 17-3-70 (D.O. de 18-3-70).

Índice Alfabético — (Por Assunto) Legislação Correlata

Edição organizada, revisada e impressa pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Preço: Cr\$ 5,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional Número 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELECA	Cr\$ 7,00

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo, 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bl. A — Loj. 11 — Brasília

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.os 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS. JÁ PUBLICADOS ATÉ O MOMENTO: 28 VOLUMES

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF
Nota: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

Contém, comparadas
em todos os artigos:

{ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graca Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

“Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.”

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

“Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.”

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Note: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graca Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20